



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022, impetrado pela empresa **TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 80.727.977/0001-44.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** encaminhou seu pedido em 10/03/2022, e a sessão pública está agendada para 23/03/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 27.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega que:

[...] O primeiro ponto (i) que salta aos olhos se refere ao fato de que, a considerar o quadro supracitado, será exigido nos atestados de capacidade técnica a previsão de transporte na varrição, podação, pintura e varrição mecanizada. [...]

[...] Portanto, a exigência suscitada deve ser objeto de revisão, não devendo ser exigido a título de capacidade técnica que a equipe de varrição manual, equipe volante, de poda de árvores, pintura e varrição mecanizada seja seguida da previsão de transporte. [...]

[...] O segundo ponto (ii) diz respeito a fixação de equipe mínima volante, isso porque se o edital prevê a contratação de empresa para execução de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
Município para Visar.
Município para Várzea Grande.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

de limpeza urbana com indicação de metragem quadrada, compete ao particular fixar o efetivo necessário para a execução do contrato. [...]

[...] Do exposto, medida que se impõe é a revisão do termo de referência e da própria exigência afeta a capacidade técnica, deixando de exigir efetivo mínimo para a contratação ou fazer gerenciamento sobre a equipe de limpeza ou equipe volante. [...]

[...] O terceiro ponto (iii) impugnado está vinculado também a capacidade técnica, mais precisamente aos requisitos afetos as linhas 1 e 4. [...]

[...] Portanto, se há margem, segundo o ordenamento jurídico para que haja utilização de produtividade diversa, a exigência afeta a limpeza mecanizada deve ser revista, devendo o edital se abster de exigir que a limpeza mecanizada seja feita através de caminhão com varredeira. [...]

[...] Na prática, a considerar que o edital ora impugnado exige uma prova de 50%, ou seja, 2.535 km mês, tem-se que diariamente a empresa contratada precisaria limpar mais do que 115 km / DIA, o que equivale a 14,375 km por hora. [...]

[...] A lógica caminha ainda mais em sentido contrário quando nos deparamos com o fato de que a limpeza supracitada é manual, o que significa dizer que os 14,375km hora seriam limpos com vassoura e demais utensílios e não de forma mecanizada: [...]

[...] Com base em todo o exposto, requer-se pela revisão dos critérios afetos a capacidade técnica. [...]

[...] Salvo melhor juízo, na hipótese de não acolhimento da impugnação, requer-se desde já, sob pena de violação ao direito de acesso à informação (lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e ao princípio da legalidade e publicidade dos atos, que seja disponibilizado aos licitantes as bases para a comprovação de produtividade capaz de realizar 2.535 km mês para a cidade de Várzea Grande, tal como contrato anterior executado. [...]

IV – Da Análise

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que assim se manifestou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 8.666/93, artigo 40, inciso VII determina que o edital deve ser claro e objetivo, no intuito de evitar que seja dado espaço para dúbias interpretações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifo nosso)

Em consonância com a Lei, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou que os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações dúbias.

Acórdão 642/2004 Plenário

Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...)

No que pese a qualificação técnica, tem como objetivo, averiguar se a licitante e seu responsável técnico consigam executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria prejuízos para a Administração Pública.

Temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio públicos, conforme o caso.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatória afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional (pertinente a empresa), bem como a capacidade técnica profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros de pessoal da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1. Para efeito da qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vista à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"(art. 30, II). (grifo nosso)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1994, p. 174, verbis:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoáveis, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares. (grifo nosso)

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à a garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições suficiente para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se expressou em:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Acórdão nº. 489/2012

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. (grifo nosso)

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Em se tratando do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes. (grifo nosso)

E ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza.

Assim, os serviços solicitados na qualificação técnica **são compatíveis com o objeto desta licitação**, onde foram selecionados por serem tecnicamente de maior relevância.

Não há de se falar em ingerência da Administração, uma vez que, a Administração Pública apenas define os **materiais, equipamentos e quantidade mínima de pessoal para boa execução dos serviços**, e que atendam, **com qualidade**, as necessidades do Município.

Insta consignar que a impugnante em sua manifestação alega que "*em que pese o fato da Licitação ser no âmbito estadual, cabe dar destaque para a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017*", ocorre que, **que a referida IN não é destinada ao Municípios**, vejamos abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**.*

*Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, **por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, observarão, no que couber... (grifo nosso)*

Dessa forma, como pode ser observado, a IN 05/2017 está restrita à Administração Pública Federal, sendo aplicável tão somente à União, o que **desobriga sua utilização por Municípios**.

Assim, as unidades federativas, seus órgãos e entidades, podem criar normas operacionais em observância às normas gerais, conforme art. 115 da Lei nº 8.666/93.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Portanto, tendo em vista que este Município possui autonomia político-administrativa, utilizamos como parâmetros, históricos de utilização contrato anterior para dimensionar a atual licitação, a exemplo, nota fiscal dos serviços executados no mês de janeiro:

Contrato nº074/2016. 6º Medição do 5º Aditivo: 01/01/2022 a 31/01/2022 Serviço: Limpeza Urbana de Vias e Logradouros Públicos, Capinação, Raspagens, Podas de Árvores e pinturas de meio fio por Km. Órgão Solicitante: Secretaria de obras públicas. Boletim de Medição Item; Descrição; Quantidade; Unidade; Preço Unitário; Preço Total 1 - Varrição Manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros com coleta de resíduos e transporte do material produzido 6.479,93 Km; R\$ 65,16; R\$ 422.232,24

Ainda assim, caso a impugnante necessite, o **contrato e as informações de pagamentos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência deste Município para consulta pública.**

Por fim, não deve este órgão alterar a licitação para atender determinadas empresas ou indivíduos, uma vez que contrariaria o princípio do interesse público. Odete Medauar entende que:

*Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, **por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público.** A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.) (grifo nosso)*

Para Carlos Ari Sunfeld:

*Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual **são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.** (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.) (grifo nosso)*

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.** Estriba-se na ideia de competição, **a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom***



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você,
Mais por Várzea Grande.*

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/MSSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (grifo nosso)

Mister destacar uma decisão no STF onde o conceito de licitação é abordado, bem como suas características:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

[...]

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso -- o melhor negócio -- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.11.07, DJE de 07.03.08).

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 apresentada pela empresa **TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 80.727.977/0001-44, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 793267/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2022

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pelo Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e detentor do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 80.727.977/0001-44, sendo mantida a data da sessão pública do **Pregão Presencial nº 05/2022**.

Várzea Grande - MT, 14 de março de 2022.


Aline Arantes Correa
Pregoeira